**PARECER DAS COMISSÕES Nº 12/2018.**

*Projeto de Lei Complementar nº.02/2018 que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências e Emendas nº01 e nº02 Modificativas –– Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Justiça - Redação – Fiscalização – Orçamento – Administração Pública – Mérito.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, o Projeto de Lei Complementar nº.02/2018 que Altera dispositivos da Lei Complementar nº21 de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências de Autoria do Chefe do Poder Executivo, e das Emendas nº01 e nº02 Modificativas, ambas de Autoria do Vereador Geraldo Lázaro dos Santos.

O município de Claudio prevê a adequação recomendada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, descritas no oficio nº491/2017, da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do MP/MG, visando as alterações ao artigo 2º da Lei Complementar nº 21/2010.

Em razão dos equívocos apontados pela técnica legislativa desta Casa de Leis, foram apresentadas as Emendas nº.01 e nº.02 Modificativas, visando adequar efetivamente o texto à Recomendação do Ministério Público.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

Ressalta-se que as emendas modificativas também sob análise mostram-se necessárias, uma vez que, equivocadamente, o texto do projeto original não trouxe exatamente as observações de alteração descritas na Recomendação, o que poderia manter, caso aprovado e segundo o entendimento do MP/MG, passível de inconstitucionalidade.

Assim, o projeto de Lei e suas respectivas emendas modificativas visam adequar o artigo 2º da Lei 21/2010 à Recomendação apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais, fundamentada no poder de autocontrole da constitucionalidade deste Órgão.

As alterações almejadas com o presente Projeto de Lei e emendas pretendem adequar ao entendimento já pacificado em repercussão geral pelo STF no Recurso Extraordinário nº.658/026/MG, que serve de parâmetro para as decisões dos demais órgãos do Judiciário e, portanto, extinguir a instituição de hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias, sem concurso público que tampouco especifique a contingência fática que evidencie a situação de emergência, mantendo a temporariedade excepcional apenas no comprovada necessidade de atender o interesse público.

Assim sendo, em atenção a mencionada Recomendação Ministerial, o projeto e suas emendas alteram os dispositivos do artigo 2º da Lei 21/2010, traduzindo ao texto da lei municipal as mesmas garantias constitucionais e adequações de contratação para os casos excepcionais de interesse público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e suas emendas são legais e constitucionais.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e das emendas modificativas. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e emendas nºs. 01 e 02 modificativas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há no presente projeto e nas emendas nº.01 e nº.02 modificativas quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº.02/2018 e das emendas nº01 e nº02 modificativas. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Tim Maritaca

Votamos de acordo com o relator:

 Heriberto Tavares do Amaral Cláudio Tolentino

 Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Cláudio Tolentino

Votamos de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da silva Oliveira

 Vereadora Revisora Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 19 de março de 2018.**